



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000167/98-29
Acórdão : 201-74.368

Sessão : 22 de março de 2001
Recurso : 115.010
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : Mottora Veículos Peças e Serviços Ltda.

DCTF – RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiz Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Caasuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000167/98-29
Acórdão : 201-74.368

Recurso : 115.010
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Contra a empresa interessada foi lavrado Auto de Infração de fls. 30/33, referente à multa isolada, por falta de recolhimento dos débitos apurados e declarados pela contribuinte através da DCTF, para os fatos geradores de janeiro a setembro de 1997.

Tendo sido constatado que no Auto de Infração de fls. 01/03 o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em agosto de 1997 e setembro de 1997 foram equivocadamente lançados como agosto de 1998 e setembro de 1998, foi efetuada a retificação de ofício do referido lançamento, nos termos do artigo 145, c/c o artigo 149 da Lei nº 5.172/66, e do artigo 1º, inciso XIII, da Portaria nº 4.980/94.

Tempestivamente, a interessada apresentou Impugnação de fls. 35/55, cujos argumentos leio em Sessão, do relatório que compõe a decisão recorrida às fls. 77/79.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 76/81, considerou improcedente o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e pela Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000167/98-29

Acórdão : 201-74.368

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo a decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES